



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Resolução nº 05/2025

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Resolução nº 05/2025 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, que autoria a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente. Conforme consta da mensagem anexa ao Projeto de Resolução, o projeto deve ser votado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de suplementação para pagamento de subsídios e verbas salariais. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica, iniciativa e competência legislativa

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Resolução ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, não havendo, grandes vícios quanto à técnica legislativa utilizada, contudo, no art. 3º consta que estão sendo revogadas as disposições em contrário, devendo ali constar expressamente as disposições revogadas, conforme disposição da Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001).

Conforme art. 109 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto de resolução é uma modalidade de proposição (art. 110, IV) e deve ser acompanhada de justificação por escrito (art. 113), sendo que as resoluções se destinam a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativo a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI (art. 116).

Conforme art. 46 são atribuições do Plenário: II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias; e VI - expedir resoluções sobre



assuntos de sua economia interna, nos casos de: a) alteração de Regimento Interno, b) destituição de membro da Mesa, c) concessão de licença, d) julgamento de recursos de sua competência, e) constituição de comissões especiais, e f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pela Mesa da Câmara Municipal, conforme se observa do art. 32 e 33 do Regimento Interno.

2.4. Da legislação pertinente

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Identifica-se as modalidades de créditos adicionais, sendo elas: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária. Já os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidades públicas.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltando ao projeto de lei em referência, observa-se que ele se divide da seguinte forma: o artigo 1º contém a autorização para abertura do crédito adicional suplementar e o art. 2º prevê a utilização dos recursos provenientes de cancelamento de dotação, de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1621/2024) no art. 5º autoriza o Poder Legislativo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares através de Resolução até o limite de 10% (dez por cento) sobre o total orçado.

Desse modo, compete aos Vereadores a análise de conveniência e oportunidade quanto ao Projeto para que ocorra a abertura de crédito adicional suplementar pretendida, inclusive a análise da existência de justificativa para a abertura do crédito, cabendo o questionamento ao Setor Contábil quanto a sua necessidade e se o valor se enquadra dentro do limite 10% previsto na Lei Orçamentária Anual para ser feito por meio de Resolução.

Além disso, devem os Vereadores verificar os valores constantes do Projeto, os quais devem inclusive solicitar parecer a ser feito pelo Setor Contábil, órgão responsável inclusive por zelar pelo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo controle das finanças da Câmara Municipal.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis, sendo este apenas um Parecer meramente opinativo e que não possui caráter vinculativo.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a de Finanças e Orçamento, na forma dos arts. 80 e 85 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conforme art. 176, VI, do Regimento Interno, os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza terão apenas uma única discussão.

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando-se pela iniciativa e competência, opina pela legalidade do Projeto de Resolução em tela, contudo, quanto ao mérito devem ser observados os apontamentos feitos, questionando-se a motivação, se o valor se enquadra no previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 1621/2024 e o devido cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ao Setor Contábil. Por fim, ressalta que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores, eis que possui caráter meramente opinativo. É o parecer.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul - PR, 13 de novembro de 2025.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora do Poder Legislativo Municipal
OAB-PR nº 40167